

PARECER Nº 519/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10267/2022

Autor: Vereadora Michelly Alencar

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 190/2022, da lavra da Vereadora Michelly Alencar.

Com efeito, o Projeto de Lei em comento propõe a instituição da semana de conscientização e combate ao consumo de cigarro eletrônico no município de Cuiabá.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls.02, “a presente matéria tem por objetivo a implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, visando à proteção destas contra a violência obstétrica no município de Cuiabá”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Lei em comento visa ***dispor sobre medidas de informação e proteção ao combate à violência obstétrica no município de Cuiabá.***

Neste sentido, ao dispor sobre a garantia de informação às parturientes, sobretudo sobre o conteúdo de orientações oficiais do Ministério da Saúde, o projeto atende os requisitos de competência municipal.

Verifica-se também que o Projeto de Lei não viola iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, até porque a medida sugerida que depende do Poder Executivo não consta como impositiva.

Com efeito, ao analisar a propositura, no que toca à competência desta Comissão de



Constituição, Justiça e Redação, verifica-se que o mesmo se enquadra perfeitamente nas autorizações para ter a iniciativa de proposições franqueadas a este Parlamento, não havendo em se falar, portanto, em vícios que atinentes à constitucionalidade.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). São decisões recentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0212/2022 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (TJSP, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19/10/16, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da



Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo. (TJSP, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos)

Outrossim, **sob o aspecto material**, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos da Carta Magna, que dispõem no art. 196 sobre o dever do Estado no que tange à saúde pública na parte em que garante direito a informação.

Com efeito, a propagação de informações acerca de ações de conscientização e prevenção, especialmente as decorrentes de situações que poderiam ter sido evitadas, harmoniza-se com a Constituição Federal, segundo a qual podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

No entanto, parte do projeto de em apreço padece de vício de iniciativa material, visto que viola a competência da União.

Ao dispor sobre definição de condutas caracterizadas como violência obstétrica o projeto adentra na seara das relações civis.

Vislumbra-se tal óbice nos artigos 2º e 3º do Projeto em comento que dispõe claramente sobre a relação médico-paciente, e tenta conceituar condutas que seriam caracterizadas como violência obstétrica.

Nesse ponto, porém, há flagrante inconstitucionalidade material, posto que tanto a relação médico paciente, que é regida pelo **direito civil**, quanto a tipificação das condutas que eventualmente constituem violência obstétrica, que recai em matéria de **direito penal**, são



de competência legislativa da União, conforme consta no **art. 22, inciso I, da CF:**

*“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:***

*I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;***

A relação estabelecida entre médicos e pacientes, seus direitos e deveres, bem como **condutas adequadas, devem ser tratadas de forma uniforme em todo o território nacional** dada sua importância, de modo que estabelecer quais condutas caracterizam a violência obstétrica **extrapola** o interesse local, que é o escopo do **art. 30, I, da CF:**

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**”*

As normas de conduta no Sistema Único de Saúde com direitos e deveres de médicos e pacientes são de acatamento obrigatório e uniformes em todo o sistema, assim mera legislação local não tem o condão de elaborar regramentos de tal natureza somente na circunscrição do município.

Não por outro motivo que já há tramitando no congresso nacional projeto visando tal regulamentação sobre a violência obstétrica.

Ante o exposto, **verificam-se parcialmente atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto.**

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Isso porque, conforme razões explanadas anteriormente, **os artigos 2º e 3º devem ser suprimidos renumerando-se os demais artigos**, de modo que, após a renumeração dos dispositivos remanescentes, **a propositura passa a ser assim transcrita:**

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Município de Cuiabá, bem como a divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal.

Art. 2º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas Cartilhas dos Direitos da Gestante e da Parturiente, pela Secretaria Municipal de Saúde, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado visando à erradicação da violência obstétrica, devendo conter, para tanto, a integralidade do texto da Portaria nº 1.067/GM, de 4 de julho



de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 3º As maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º, bem como disponibilizar às mulheres gestantes e às parturientes um exemplar da cartilha referida no art. 4º desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação com emendas do Projeto ora analisado.

V – VOTO.

Voto do relator pela aprovação com emenda SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 9 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/11/2022 11:03

Checksum: **DA4CA276495E327AAA3422932266293C72BF4E51B3F6657BE0C431F0B4889D0B**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

